



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902425 - SP (2024/0111304-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J M DA S (PRESO)
ADVOGADO : BRENNO MINATTI - SP265237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito de estupro não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do documento.
2. No caso, o réu foi acusado de tocar e manipular as partes íntimas da criança de três anos, o que explica a inexistência de exame positivo de conjunção carnal.
3. A condenação ocorreu diante da suficiência das demais provas apresentadas, consistentes em relatos da ofendida, reproduzidos em juízo por sua mãe, confirmados pela descrição da ficha de seu atendimento ambulatorial e durante a perícia. Além disso, o Tribunal mencionou atestado médico particular e relatórios elaborados pelo conselho tutelar durante a entrevista da menor.
4. Não se verifica situação de ausência de provas para a condenação.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902425 - SP (2024/0111304-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J M DA S (PRESO)
ADVOGADO : BRENNO MINATTI - SP265237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito de estupro não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do documento.
2. No caso, o réu foi acusado de tocar e manipular as partes íntimas da criança de três anos, o que explica a inexistência de exame positivo de conjunção carnal.
3. A condenação ocorreu diante da suficiência das demais provas apresentadas, consistentes em relatos da ofendida, reproduzidos em juízo por sua mãe, confirmados pela descrição da ficha de seu atendimento ambulatorial e durante a perícia. Além disso, o Tribunal mencionou atestado médico particular e relatórios elaborados pelo conselho tutelar durante a entrevista da menor.
4. Não se verifica situação de ausência de provas para a condenação.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

J. M. da S. agrava da decisão de fls. 58-60.

O condenado por estupro de vulnerável reitera o pedido de absolvição por insuficiência probatória. Explica que, em se tratando de menor, era "imprescindível a sua oitiva especial" (fl. 68). O perito não descartou "a possibilidade da existência da prática de outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal que não deixe marcas", mas não emitiu laudo de "conjunção carnal positivo, ou [de] qualquer outra forma de ato libidinoso" (fl. 69).

Para a parte, "embora o médico particular tenha atestado lesão corporal no órgão da infante" (fl. 70), a prova não é suficiente para a condenação, pois, em momento algum, a vítima foi escutada em juízo, apenas sua genitora. Ofício do Conselho Tutelar atesta que, na escuta especializada da infante, não houve interação.

O agravante pede ao colegiado a absolvição, a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição por cautelares do art. 319 do CPP.

VOTO

Mantenho a decisão agravada, na qual constou que o habeas corpus estava deficientemente instruído, no momento de sua interposição. Faltavam as cópias da denúncia, da sentença e do acórdão de apelação. Por ocasião do regimental, a defesa juntou a peça acusatória e a manifestação do Tribunal de Justiça, mas deixou de trazer a esta Corte alguns elementos indicados na sentença e no acórdão para formar a convicção judicial (**um dos relatórios do Conselho Tutelar e o atestado emitido por médico particular, sobre o edema na vulva da criança e escoriações**).

De qualquer modo, ficou registrado que o pedido de absolvição requer o afastamento de todos os elementos apresentados para fundamentar a convicção judicial e o reexame de provas, o que não se admite em habeas corpus.

Em hipóteses de delitos sexuais, normalmente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito. No caso em questão, a defesa aponta a falta de comprovação material do crime. Todavia, se o estupro não deixa vestígios, o laudo positivo de conjunção carnal ou de atos libidinosos não é imprescindível para a condenação, que pode ser amparada em outras provas.

Infere-se dos autos que o agravante "adentrou no quarto em que estava a infante e praticou com ela atos libidinosos, **esfregando seus dedos nas partes íntimas da vítima**" (fl. 74, destaquei).

Segundo o acórdão estadual, "a prova oral foi corroborada **pelas provas documentais apresentadas**" (fl. 88). O relato da criança foi reproduzido em juízo, por "sua mãe, especialmente em razão da sua tenra idade" (fl. 48). A genitora narrou que as filhas haveriam ficado com o pai, no domingo. Quando as crianças retornaram à sua casa (fls. 81-82):

[...] A mais velha me pediu para que me deitasse com ela na sala. Ela começou a gemer, me mostrou as partes íntimas, eu perguntei se alguém tinha mexido nela, ela disse que sim o tio do Dedinho e falou o nome Jorge. Meu mundo desabou como mãe, a coloquei no banho, a levei à Santa Casa e expliquei a situação. Como eu estava muito nervosa, me deixaram fora da sala, a enfermeira saiu para chamar a Polícia Militar" (fl. 81).

[...] Ela estava muito nervosa, não deixava ser examinada, falava só para o médico que seria o tio do dedinho. Eu liguei para o pai dela e ele me disse que tinha esfaqueado a mão do Jorge. Ele me contou: 'que deixou as duas crianças dormindo, a M acordou e me pediu um lanche, eu dei e a coloquei para dormir [...]

[...] Ela, desde então, reclamava de fortes dores, incontinência urinária a cada troca de fralda, na Santa Casa, investigamos se haveria infecção urinária, o que não tinha. As dores seguiram presentes, contratei meu ginecologista particular, que a examinou com calma e me disse que o hímen estava ali, porém a vagina estaria machucada e ferida, com sinais de abuso.

[...] Mudou de comportamento: mudou, tanto que ela corre para o meu lado e se esconde quando chega homem, quando ela percebe que um home diferente chegou. A única coisa que Cícero me relata é que tomou duas cervejas na casa do Jorge, foi dormir e não se lembra de mais nada. Não, ele só falou 'simplesmente dei uma facada na mão dele', se não me engano na segunda-feira de manhã, isto antes dele ir à delegacia.

O pai da ofendida narrou o seguinte:

[...] no dia dos fatos encomendou um lanche e, enquanto aguardava ficar pronto, foi até a casa do acusado para tomar uma cerveja. Lá permaneceu até por volta das 21 h. Comeram os lanches e foram dormir. O portão estava trancado, mas a porta da sala estava só no trinco. Ouviu a filha chorando, era de madrugada e a janela estava aberta. Nada viu. Entregou as crianças para a genitora no domingo. A vítima nada falou nesse dia, porém, por volta de 23h, policiais chegaram. Narraram que O. M. do N. teria sido molestada pelo Jorge, seu inquilino. Ele conseguiria entrar (em sua residência) porque o portão estava só no trinco, sem cadeado. Não deixou a porta fechada, estava muito cansado naquele dia. A janela estava aberta, mas quando as deixou dormindo estava fechada. A mais velha estava dormindo, não acordou. Confrontou o acusado na segunda-feira, mas ele negou tudo.

O Tribunal de Justiça salientou que **"ficha de atendimento ambulatorial (19/09/2021) descreve: "paciente trazida pela mãe. Relata que a criança sofreu abuso sexual. [...] Na hora do exame físico a criança relata dor intensa na região genital. Nega outros sintomas"** (fls. 87-88, destaquei). O documento foi emitido por médica de plantão da Santa Casa (fl. 32).

O primeiro "laudo de conjunção carnal [...] realizado em 20/09/2021" (fl. 51) registra o seguinte:

[...] Informa a vítima de 3 anos, em companhia da mãe Sandreli de Lourdes Fernandes Lima, que no dia 18 ou 19/09/2021 de hora incerta o 'tio do dedinho' (Jorge - inquilino do pai) teria colocado os dedos em sua parte íntima (região vaginal). Mãe refere que periciada é virgem. Nega menarca ou agressão física" (fl. 37); "A vítima permitiu apenas exame oral e anal, sendo possível realizar pesquisa de espermatozóide e PSA oral e anal. A periciada não permitiu o exame ginecológico, estando prejudicada a presente perícia" (fl. 37).

Ainda, "no documento de fls. 35, o médico George Antonio de Carvalho atestou, em 06/10/2021, que a vítima 'foi por mim examinada nesta data, achando-se com **edema acentuado na vulva e escoriações das paredes laterais da vulva**. Obs. O hímen se acha íntegro'" (fl. 51, destaque). O documento em questão não foi juntado ao habeas corpus pelo advogado.

Por fim, o Tribunal mencionou **"relatórios elaborados pelo Conselho Tutelar (fls. 36/37 e 83/86)"**, os quais descreveram de forma suficiente como se deram os fatos, considerando as dificuldades naturais de relato de uma situação de violência sexual por uma criança de tenra idade, de apenas 03 anos, sem qualquer

elemento de contradição em seus relatos" (fl. 51). **O impetrante junta apenas um dos impressos, o Ofício n. 409-2021 (fls. 34-35).**

Nesse panorama, no qual persiste a deficiente instrução do habeas corpus, não é possível reconhecer a falta de provas para a condenação. Para entender-se pela absolvição seria necessário refutar todo o conjunto fático-probatório, o que é incabível no rito do habeas corpus.

Ressalto que o agravo regimental trouxe tema (nulidade por falta de depoimento especial) não analisado pelo Tribunal de Justiça no acórdão de apelação e não ventilado pela defesa nos embargos de declaração (fls. 45-55). Não se sabe se a matéria foi apontada ao Juiz, pois o habeas corpus deixou de ser instruído com a sentença. Assim, existe obstáculo ao exame de alegação, sob pena de indevida supressão de instância.

Finalmente, verifica-se que a condenação foi confirmada em segundo grau e o AREsp n. 2.463.572/SP deixou de ser conhecido. O impetrante não comprovou a inexistência de trânsito em julgado. Assim, são incompreensíveis os pedidos de revogação ou substituição da prisão preventiva.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0111304-3

AgRg no
HC 902.425 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15007778820218260481

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRENNO MINATTI
ADVOGADO : BRENNO MINATTI - SP265237
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J M DA S (PRESO)
OUTRO NOME : J M DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M DA S (PRESO)
ADVOGADO : BRENNO MINATTI - SP265237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.